

Pouso Alegre - MG, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

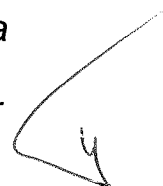
Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei n: 2/2020 de autoria do Vereador Dr. Edson que, **“TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS. ”**

1-RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:2/2020, os seus artigos e parágrafos preceituam que:

“ Art. 1- Estabelece a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adptada as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, no mínimo, uma vez a cada quadrimestre..

§ 1º As sessões, deverão ser adaptadas de acordo com as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), não havendo a exibição de publicidades comerciais, as luzes da sessão devem estar levemente acexasas e o volume do som reduzido.



§ 2º As sessões, poderão ser frequentadas por pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), suas famílias, e também, por pessoas que não possuem o espectro autista, proporcionando uma maior inclusão social.

§ 3º As pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da sessão especial.

§ 4º Os filmes exibidos na sessão adaptada serão apropriados para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

§ 5º Todos os participantes das sessões adaptadas pagaram meia entrada no ingresso.

Art. 2º As sessões adaptadas deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibições.

§ 1º Nas sessões adaptadas deverão ter um informativo, que explique sobre as condições especiais na exibição do filme.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação. ”

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A) ANTEPROJETO DE LEI EM CONFRONTO COM MEDIDA PROVISÓRIA DE N: 917, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019:

Em que pese, a louvável iniciativa do ilustre Vereador autor desse anteprojeto, com o fito de inclusão social dos portadores do espectro autista (TEA), com o seu acesso as salas de



cinemas, adaptadas a esta condição, **temos que há visível afronta a MEDIDA PROVISÓRIA N: 917, EDITADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019.**

A recém Medida Provisória n: 917, editada pelo Presidente da República, disciplina em linhas gerais, que as salas de cinema terão mais um ano para se adequar à Lei Brasileira de inclusão (Lei nº 13.146/2015), a fim de oferecer a acessibilidade a todos deficientes.

Pela importância da MEDIDA PROVISÓRIA transcrevemos:

“ALTERA A LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-ESTAUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Art. 1ª A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125. (...)

II-§ 6 art. 44,60 (sessenta) meses;

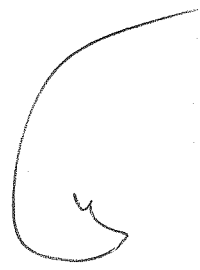
Art2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2019.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias”

Assim o artigo 44 §6 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de inclusão da Pessoa Com deficiência) passa a vigorar da seguinte forma, face a aludida Medida Provisória:



Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.



§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

E seu artigo 125 da Lei 13.146/2015::

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - ...;

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019)

Pelo que se observa, a Medida Provisória editada, já regula os direitos dos deficientes, incluindo as pessoas com espectro autista, na norma, **ou seja, CONCEDE AOS CINEMAS UM PRAZO DE 60 (sessenta) meses para que os mesmos adaptem suas salas a exigência legal.**

Desta forma, depreende-se que o Projeto de lei apresentado, acaba por contrariar Medida Provisória, já editada e produzindo seus regulares efeitos vinculando a todos indistintamente.

Neste sentido a nossa Constituição Federal de 1988:





Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional

Assim o Projeto de Lei, aqui discutido regula matéria já devidamente editada pelo Governo Federal, via Medida Provisória que alterou codificação federal, visível a ocorrência de ILEGALIDADE, por confrontar com legislação hierarquicamente superior. Neste sentido a doutrina:

“Inconstitucionalidade não se confunde com ilegalidade, embora ambos os conceitos tenham relação com a contrariedade a normas. Se a inadequação entre a norma ou o ato normativo do Poder Público se der frente aos postulados da Constituição, trata-se de inconstitucionalidade, mas se esta inadequação referir-se à lei, o ato será ilegal. Portanto, “o principio da constitucionalidade, exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos



administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras. ” (Direito Constitucional didático, 7 edição autor Kildare Gonçalves Carvalho, paginas 160)”

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Salientando ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



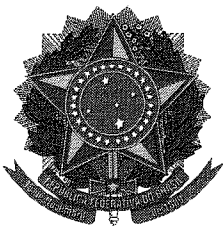
Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página	

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; " (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Imprensa
está nas
informações

SIGA-NOS

Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Rodrigo Modesto

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Projeto de Lei n:0004/2020 de autoria do Vereador Rodrigo Modesto, “**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO-PRAÇA JOSE LUIZ DOS SANTOS:**

O referido Projeto de Lei, visa denominar como logradouro público; PRAÇA JOSE LUIZ DOS SANTOS, localização geográfica conforme mapas descritivos.

Conforme certidão de óbito em anexo, O Sr. Jose Luiz dos Santos, faleceu no dia 28/06/2019.

Numa análise perfunctória da emenda proposta, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho **favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto**, para ser para ser submetido à análise jurídica e das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das comissões permanentes desta Casa de Leis.





Rafael Abolafio

Vice- Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Exposição de motivos

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.

.....

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2019 - Edição extra-B

*